



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Projeto de Lei 051, de 25 de novembro de 2024.

**Institui o Dia Municipal do
Conselheiro Tutelar e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE aprova e decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia municipal do Conselheiro Tutelar no âmbito do município de Jaguaribe Ce, a ser celebrado anualmente na data de 18 de novembro.

Parágrafo Único. O dia municipal do Conselheiro Tutelar integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Jaguaribe.

Art. 2º Constituem objetivos do dia Municipal do Conselheiro Tutelar:

I – Contribuir para a valorização do Conselheiro Tutelar, ressaltando a importância de suas atribuições precípua de acompanhamento da criança e do adolescente em situação de risco e de decisão sobre a adequada medida de proteção a ser aplicada em cada caso, logo que, confere à função a condição de serviço público “relevante”;

II – Promover maior integração entre os conselheiros, mediante a promoção de palestras, cursos, simpósios, seminários, convenções, exposições, dentre outras atividades, permitindo e provocando a troca de experiência e de conhecimentos práticos e teóricos sobre questões atinentes ao exercício da função;

III – difundir na sociedade as competências legais do Conselheiro Tutelar no intuito de promover o entendimento dos limites de suas atribuições.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Art. 3º O Poder Público Municipal apoiara e facilitará a realização de atos comemorativos ao evento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.

Francisco Vanaldo Araújo Batista
-vereador-



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

O Presente Projeto de lei visa instituir em nosso município o dia municipal do Conselheiro Tutelar, na mesma data anual, dia 18 de novembro com o objetivo de homenageá-los em face de sua importância para a nossa sociedade.

É bem saber que, pela Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) foi criado os Conselhos Tutelares sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselheiro Tutelar, quase sempre, passa por situações de riscos, eis que, onde houver uma suspeita ou uma confirmação de maus-tratos, violência sexual, trabalho infantil, entre outras violações de direitos à criança ou ao adolescente, ele DEVE estar presente e atuar segundo os postulados legais, enfrentando descontentamentos, conflitos e divergências.

O Conselheiro Tutelar tem que ser portador de grande sensibilidade humana, grande capacidade para discernir posto que, lhe cabe, também, de forma discreta e complementar fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Assim, a função de Conselheiro é de extrema importância e relevância, sendo que a proposta que ora apresentamos estar-se-á elevando nossa compreensão para a importância desse profissional que dedicam parte de suas vidas à proteção de cidadãos e cidadãs do futuro.

Sob o aspecto jurídico, entendo que a proposta não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Com relação à legalidade, a mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a “simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma “não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos”. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”. (AI 827118 / MG - MINAS GERAIS - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 17/11/2016)

No mesmo sentido: “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADI n° 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Quanto aos dispositivos regimentais, entendo que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Assim, considerando os relevantes serviços desenvolvidos, percebe-se inequivocamente a justiça que se faz aos Conselheiros Tutelares, separando um dia especial no calendário oficial de nosso Município para homenageá-los e, assim pensando, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.

Francisco Vanaldo Araújo Batista
-vereador-